

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 9 de maio de 2016 17:40
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projetos de Lei n.º 218/XIII/1.ª a n.º 220/XIII/1.ª (PSD) e n.º 221/XIII/1.ª (PCP)
Anexos: pjl221-XIII.doc; pjl220-XIII.doc; pjl219-XIII.doc; pjl218-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 218/XIII/1.ª (PSD)

12.ª Alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março

Projeto de Lei n.º 219/XIII/1.ª (PSD)

9.ª Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Projeto de Lei n.º 220/XIII/1.ª (PSD)

6.ª Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos)

Projeto de Lei n.º 221/XIII/1.ª (PCP)

35.ª Alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril

Tomo a liberdade de informar que as iniciativas legislativas referidas se encontram agendadas para a Sessão Plenária de 13 de maio, sem tempos para discussão.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1378	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>016/05/09</u>	N.º <u>2681 X</u>



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 219/XIII

9ª ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS, APROVADO PELA LEI N.º 64/93, DE 26 DE AGOSTO

Exposição de motivos

A transparência no sistema político é fundamental para elevar a confiança dos cidadãos nas instituições, bem como para reforçar a credibilidade e o prestígio destas e para melhorar a qualidade da nossa democracia

Considerando que o exercício de funções políticas deve, sempre, pautar-se pelo primado do interesse público, apresenta-se um conjunto de alterações legislativas que visam clarificar e tornar mais exigente o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Estas alterações pretendem ser um contributo para os trabalhos da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas e inserem-se num conjunto com outras duas iniciativas legislativas, uma que altera o Estatuto dos Deputados e outra, a Lei do Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos.

São propostas, em síntese, as seguintes alterações ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos:

- Reintegra-se no leque dos titulares de cargos políticos, para efeitos da aplicação desta lei, o Representante da República nas Regiões Autónomas. Esta proposta visa evidenciar que esta lei também se aplica a estes titulares (atualmente só se aplica através da remissão prevista no artigo 10.º alínea b) da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, relativa ao Estatuto do Representante da República), à semelhança do que se fez, através da Lei n.º 30/2015, de 22/04, em relação ao âmbito de aplicação subjetivo da Lei dos Crimes de Responsabilidade e, através da Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro, em relação ao âmbito de aplicação subjetivo da Lei do Controlo Público da Riqueza;
- Revoga-se a referência ao governador e secretários adjuntos de Macau, cargos que deixaram de existir;
- Passa-se a considerar titulares de altos cargos públicos ou equiparados os representantes do Estado ou consultores a título individual nomeados ou contratados por membros do Governo, prevendo-se que não possam exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos ou funções nas entidades, públicas ou privadas, com as quais tenham tido direta interação por causa do exercício daquelas funções;
- Estende-se o impedimento decorrente do regime aplicável após cessação de funções aos cargos em empresas públicas;
- Passa-se a prever que os presidentes e vereadores de câmaras municipais não possam exercer o mandato judicial, por si ou através de sociedade profissional em que se mantenham integrados, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e

emitir pareceres, contra os órgãos do respetivo município ou empresas desse município, nem possam nesse município assinar, por si ou por interposta pessoa, projetos de engenharia ou de arquitetura, sancionando-se a infração a estes impedimentos com perda do respetivo mandato;

- Obriga-se a criação nos municípios e nas freguesias com mais de 10 mil eleitores de um registo de interesses, competindo às respetivas assembleias regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo. Esse registo deve ser disponibilizado no sítio na *Internet* da entidade respetiva;
- Remete-se para o Estatuto dos Deputados a regulação do registo de interesses criado na Assembleia da República. Pretende-se, desta forma, evitar a desarticulação entre o que está atualmente previsto a este respeito no Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e no Estatuto dos Deputados;
- Elimina-se o impedimento de as sociedades detidas em percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargos político, ou alto cargo público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, permitindo-se que possam celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou com concessionários de serviços públicos, nos casos em que a respetiva celebração derive de procedimento concursal. Tratando-se de concurso público, o mesmo tem de seguir as respetivas regras legais, assente nos princípios da transparência, igualdade e concorrência, razão pela qual não se vislumbra fundamento para o impedimento vigente;

- Elimina-se a exceção de os impedimentos relativos a atividades anteriores não se aplicarem nos casos em que a participação em cargos sociais das pessoas coletivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública. Trata-se de uma questão de respeito pelo princípio da igualdade;
- Obriga-se os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a apresentarem, durante o exercício do cargo e nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, na entidade competente para o seu depósito (Tribunal Constitucional ou Procuradoria-Geral da República, consoante se trate de titulares de cargos políticos ou titulares de altos cargos públicos, respetivamente) as alterações que se verificarem ao conteúdo da declaração inicial, no prazo máximo de 60 dias contado dos factos que lhe deram origem, por forma a reforçar a fiscalização destas declarações e o regime aplicável após cessação de funções;
- Prevê-se que a declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos deve ser disponibilizada para consulta no sítio na *Internet* da entidade competente para o seu depósito, obrigação cuja produção de efeitos é adiada por um ano para permitir, por um lado, que o Orçamento do Estado para 2017 contemple as verbas necessárias à execução desta medida, ao mesmo tempo que permite ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República criar as condições (meios técnicos) para o cumprimento desta obrigação de publicitação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º-A, 8.º, 9.º, 9.º-A, 10.º e 11.º do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) **Representante da República nas Regiões Autónomas;**
- b) [...];
- c) [...];
- d) **Revogada;**
- e) [*Revogada*];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

- a) *[Revogada]*;
- b) *[Revogada]*;
- c) [...];
- d) **Os representantes do Estado ou consultores a título individual nomeados ou contratados por membros do Governo.**

Artigo 5.º

[...]

1 – Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas **públicas ou** privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 – [...].

3 – Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos ou funções nas entidades, públicas ou privadas, com as quais tenham tido direta interação por causa do exercício daquelas funções.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – **Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais, os presidentes e vereadores de câmaras municipais não podem exercer o mandato judicial, por si ou através de sociedade profissional em que se mantenham integrados, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e**

emitir pareceres, contra os órgãos do respetivo município ou empresas desse município, nem podem nesse município assinar, por si ou por interposta pessoa, projetos de engenharia ou de arquitetura.

Artigo 7.º-A

[...]

1 – É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo **obrigatória a sua criação nos municípios e nas freguesias com mais de 10 mil eleitores, caso em que compete às respetivas assembleias regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo, e sendo facultativa a sua criação nas demais formas de organização territorial autárquica**, caso em que compete às **respetivas assembleias** deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo.

2 – O registo de interesses consiste na inscrição, em **plataforma** própria, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3 – [...].

4 - **O registo de interesses criado na Assembleia da República rege-se pelo disposto no Estatuto dos Deputados.**

5 – Os registos de interesses são públicos e **devem ser disponibilizados para consulta no sítio na Internet da entidade respetiva, ou a quem o solicitar.**

Artigo 8.º

[...]

1 – As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de, no exercício de atividade de comércio ou indústria, **celebrar** contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, **bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal.**



GRUPO PARLAMENTAR

2 – [...]:

- a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens **ou pessoa com quem viva em união de facto** ou os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau;
- b) [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – **Revogado.**

Artigo 9.º-A

[...]

1 – Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº **4/2015, de 7 de janeiro**, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – **Revogado.**

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – **Durante o exercício do cargo e nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, os titulares de cargos políticos devem apresentar no Tribunal**



GRUPO PARLAMENTAR

Constitucional as alterações que se verifiquem ao conteúdo da declaração inicial, no prazo de 60 dias contado dos factos que lhe deram origem.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – A infração ao disposto aos artigos 4.º, **n.º 6 do artigo 6.º**, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:

a) [...];

b) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – Durante o exercício do cargo e, no caso dos titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, os titulares de altos cargos públicos devem apresentar na Procuradoria-Geral da República as alterações que se verifiquem ao conteúdo da declaração inicial, no prazo de 60 dias contado dos factos que lhe deram origem.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

É aditado ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de



GRUPO PARLAMENTAR

março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, um novo artigo 12.º-A, com a seguinte redação

«Artigo 12.º-A

Publicitação na Internet

A declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos deve ser disponibilizada para consulta no sítio na *Internet* da entidade competente para o seu depósito.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

O Orçamento do Estado para 2017 contempla as verbas necessárias para dar execução ao disposto no artigo 12.º-A do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na redação dada pela presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.
- 2 – O disposto no artigo 12.º-A do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na redação dada pela presente lei, só produz efeitos um ano após a entrada em vigor desta.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2016

Os Deputados do PSD,